

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado, em caráter provisório, o Quadro de Pessoal da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (CEESP), que faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único - O Quadro de que trata o presente artigo é composto de:

1. Parte Permanente, constituída de funções sujeitas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.);
2. Parte Especial, constituída de cargos e de funções de extranumerários, sujeitos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 2º - As funções de chefia, direção, assistência, assessoramento e de secretariado, constantes da Parte Permanente, serão exercidas em confiança, e, as demais, em caráter efetivo.

Artigo 3º - Para preenchimento das funções constantes da Parte Permanente, além dos requisitos nela fixados, será exigida experiência mínima necessária ao desempenho eficiente da função.

Artigo 4º - O preenchimento das funções constantes da Parte Permanente, será precedido de seleção, que poderá incluir provas teóricas e práticas.

Parágrafo único - A seleção de candidatos, de que trata esse artigo, deverá ter ampla divulgação interna e externa, esta através de jornal de grande circulação no Estado.

Artigo 5º - Observadas as limitações legais, o servidor sujeito ao regime da CLT, ficará obrigado a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, distribuídas na seguinte conformidade:

I - de segundas às sextas-feiras, 8 (oito) horas diárias;

II - aos sábados, 4 (quatro) horas diárias.

Parágrafo único - O Superintendente da CEESP poderá autorizar compensação de horas de trabalho, de acordo com os interesses da Autarquia.

Artigo 6º - Os atuais "locadores de serviços", excetuados o Chefe de Gabinete, os Oficiais de Gabinete, os Auxiliares de Gabinete, o Piloto e o Co-Piloto, serão contratados no regime da CLT, observados os requisitos exigidos, ou dispensados, a critério do Superintendente.

Artigo 7º - O servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da CEESP, designado para responder por funções de Direção, Chefia, Caixa ou de Identificador, perceberá, durante o período em que as exercer, gratificação de valor correspondente à diferença entre o seu salário, ou a retribuição total que vem percebendo, e o salário fixado para a função que passar a exercer.

§ 1º - Para a designação a que se refere o presente artigo, serão exigidos os mesmos requisitos estabelecidos para o preenchimento da função.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo não se incorporará, aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito.

Artigo 8º - Os cargos e as funções de extranumerários, constantes da Parte Especial, que se extinguirem nos termos do § 1º, do artigo 25 do Decreto-Lei Complementar n. 7, de 6 de dezembro de 1969, serão substituídos, na Parte Permanente, por funções de iguais atribuições.

Parágrafo único - O Superintendente da CEESP designará comissão especial, com finalidade de proceder à classificação das funções originadas nos termos deste artigo.

Artigo 9º - Fica criada, na Divisão de Pessoal da CEESP, a Seção de Pessoal - CLT, que terá por incumbência a administração do pessoal sob esse regime.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta do orçamento vigente da CEESP.

Artigo 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados, do Decreto n.º 50.296, de 30 de agosto de 1968, os incisos I, XV e XVII do artigo 8.º, o § 3.º do artigo 9.º, o § 2.º do artigo 15, os artigos 20, 21, 23, 31 e seus parágrafos e os artigos 33, 38 e 39; do Decreto n.º 21.699, de 12 de setembro de 1952; do Decreto n.º 22.108, de 12 de março de 1953, os artigos 2.º e 3.º; do Decreto n.º 22.679-A de 27 de agosto de 1953, os artigos 1.º e 2.º; do Decreto n.º 22.691, de 31 de agosto de 1953, os artigos 1.º e 2.º; do Decreto n.º 22.397, de 26 de novembro de 1953; o Decreto n.º 23.229-A, de 25 de março de 1954; do Decreto n.º 23.235-C de 30 de março de 1954, os artigos 2.º e 6.º; do Decreto n.º 23.742, de 23 de outubro de 1954 o artigo 7.º; o Decreto n.º 23.947, de 16 de dezembro de 1954; do Decreto n.º 24.635, de 15 de junho de 1955; o artigo 5.º; o Decreto n.º 24.690, de 1.º de julho de 1955; o Decreto n.º 24.807, de 25 de julho de 1955; o Decreto n.º 24.946, de 21 de setembro de 1955; do Decreto n.º 25.052, de 20 de outubro de 1955; o artigo 12 e seu parágrafo, o artigo 20; do Decreto n.º 29.293, de 8 de agosto de 1957, o § 1.º do artigo 1.º, os artigos 2.º, 3.º e 4.º; do Decreto n.º 29.823, de 5 de outubro de 1957, o artigo 2.º; do Decreto n.º 32.923, de 26 de junho de 1958, os artigos 1.º, 17, 18, 19 e 20; do Decreto n.º 33.542, de 28 de agosto de 1958, os artigos 2.º e 4.º; o Decreto n.º 34.609, de 28 de janeiro de 1959; o Decreto n.º 34.703 de 26 de fevereiro de 1959; o Decreto n.º 35.259, de 22 de julho de 1959; do Decreto n.º 36.173, de janeiro de 1960, os artigos 1.º e 2.º (com a redação do Decreto n.º 39.781, de 19-2-62); o Decreto n.º 37.128, de 22 de agosto de 1960; o Decreto n.º 37.382, de 18 de outubro de 1960; do Decreto n.º 37.729, de 20 de dezembro de 1960, o artigo 2.º; o Decreto n.º 38.572, de 8 de junho de 1961, do Decreto n.º 39.536, de 20 de dezembro de 1961, os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º; o Decreto n.º 39.781, de 19 de fevereiro de 1962; do Decreto n.º 39.852, de 28 de fevereiro de 1962, os artigos 1.º e 2.º; do Decreto n.º 40.032, de 2 de maio de 1962, os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º; do Decreto n.º 40.489-B, de 25 de julho de 1962, o artigo 3.º; do Decreto n.º 40.523, de 2 de agosto de 1962; os artigos 1.º e 2.º; do Decreto n.º 41.008, de 14 de novembro de 1962; o Decreto n.º 41.433, de 11 de janeiro de 1963; do Decreto n.º 41.452, de 14 de janeiro de 1963, os artigos 1.º, 3.º, 4.º e seus parágrafos e artigo 5.º; do Decreto n.º 41.665, de 27 de fevereiro de 1963 o artigo 9.º e seu parágrafo 2.º, artigos 10, 11 e seu parágrafo único, artigo 13 e seu parágrafo e artigo 17 e seus parágrafos; do Decreto n.º 42.226, de 24 de julho de 1963; o artigo 2.º do Decreto n.º 42.521, de 1.º de outubro de 1963, o artigo 1.º e seu parágrafo, artigos 2.º e 3.º; do Decreto n.º 42.479, de 13 de setembro de 1963, o artigo 1.º, do Decreto n.º 42.480, de 13 de setembro de 1963, o artigo 1.º; do Decreto n.º 44.585-A, de 25 de fevereiro de 1965, os artigos 22 e 25 e seus parágrafos; o Decreto n.º 45.760 de 23 de dezembro de 1965; o Decreto n.º 46.563, de 4 de agosto de 1966; do Decreto n.º 47.690, de 30 de janeiro de 1967, o artigo 5.º; do Decreto n.º 48.742, de 30 de outubro de 1967, os artigos 17 e 18; do Decreto n.º 49.395, de 27 de março de 1968, o artigo 11; o Decreto n.º 51.236, de 13 de janeiro de 1969 e do Decreto n.º 51.237, de 13 de janeiro de 1969, os artigos 4.º e 5.º.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de fevereiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 23 de fevereiro de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

QUADRO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

I - Parte Permanente

Funções sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho

Classe	Salário (NCR\$)	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Quantidade	Requisitos mínimos
A	230,00	Servente	115	Ser alfabetizado
B	280,00	Ascensorista Contínuo	6	Ser alfabetizado
		Copeiro	80	Ser alfabetizado
		Vigia	2	Ser alfabetizado
C	340,00	Atendente de Creche	4	Curso primário
		Auxiliar de Manutenção	21	Ser alfabetizado
		Cozinheiro	1	Ser alfabetizado
D	410,00	Motorista	25	Curso primário
		Escriturário	422	Curso secundário (1.º ciclo)
		Recepcionista	2	Curso secundário (1.º ciclo)
E	490,00	Zelador	1	Curso primário
		Operador de Máquina de Contabilidade	52	Curso secundário (1.º ciclo), mais treinamento específico
		Auxiliar de Enfermagem Caixa	2	Curso correspondente
F	590,00	Fiscal de Obras	89	Curso secundário (1.º ciclo)
		Identificador	1	Curso secundário (1.º ciclo)
		Perfurador-Conferidor	113	Curso secundário (1.º ciclo), mais curso de datiloscopia
		Secretária-Júnior	3	Curso secundário (1.º ciclo), mais treinamento específico
G	710,00	Operador	3	Curso secundário (1.º ciclo), mais treinamento específico
			2	Curso secundário (1.º ciclo), mais treinamento específico
H	850,00	Técnico de Contabilidade	16	Habilitação profissional legal
I	1.020,00	Ajudante de Administração de Pessoal	2	Curso secundário (2.º ciclo), mais Curso de Administração de Pessoal
		Programador	1	Curso secundário (2.º ciclo), mais curso de treinamento específico
J	1.220,00			
L	1.460,00	Chefe de Seção	23	Curso secundário (2.º ciclo), mais curso relacionado com a atividade da seção
		Gerente	149	Curso secundário (2.º ciclo)
		Secretário Bilingue	1	Curso secundário (2.º ciclo)
M	1.750,00	Advogado	4	Habilitação Profissional legal
		Assistente de Diretor	2	Habilitação Profissional legal, correspondente à atividade a ser exercida
		Contador	1	Habilitação Profissional legal
		Economista	3	Habilitação Profissional legal
		Engenheiro	5	Habilitação Profissional legal
		Médico	1	Habilitação Profissional legal
		Técnico de Administração	3	Habilitação Profissional legal
N	2.100,00	Técnico de Relações Públicas	1	Habilitação Profissional legal
		Assessor Técnico	1	Habilitação Profissional legal, correspondente à atividade a ser exercida
O	2.520,00	Secretário do Conselho	1	Curso Superior
		Delegado Regional	4	Curso Superior
		Diretor da Carteira Hipotecária	1	Curso Superior
		Diretor da Divisão de Orçamento e Tomada de Contas	1	Habilitação Profissional legal
		Diretor da Divisão Patrimonial e de Centralização	1	Habilitação Profissional legal
		Diretor do Material	1	Habilitação Profissional legal
P	3.020,00	Assessor de Organização	1	Habilitação Profissional legal
		Diretor do Departamento de Administração	1	Curso Superior
		Diretor do Departamento de Carteiras	1	Curso Superior
		Diretor do Departamento de Contabilidade	1	Habilitação Profissional legal
Q	3.620,00	Diretor Geral	1	Curso Superior
R	4.350,00	Superintendente	1	Artigo 10 do Decreto-Lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969